



PREJULGADO DE TESE Nº 001, de 01 de janeiro de 2014.

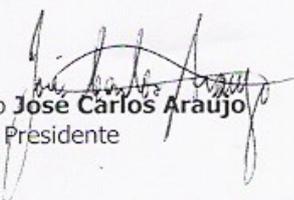
RESOLUÇÃO Nº 11.365

Processo nº 201312133-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO AOS SERVIDORES NA FUNÇÃO DE PROFESSOR QUE ATUAM NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 001/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO FUNDEB. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2002. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 299, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO N.º 16/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em conhecer da **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 06-11**, nos termos dos itens 01 a 03 do voto prolatado, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 114, do RITCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de janeiro de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo; Mara Lúcia; Cezar Colares, Antônio José Guimarães; e Procuradora Maria Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

12

Publicado no D.O.E. Nº 32624
de 16/10/14, à pg. 14
do 5 caderno.

RESOLUÇÃO Nº 11.365

Processo n.º: 201312133-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Paragominas

Interessado: Paulo Pombo Tocantins

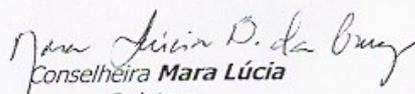
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO AOS SERVIDORES NA FUNÇÃO DE PROFESSOR QUE ATUAM NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 001/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO FUNDEB. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2002. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 299, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO N.º 16/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em caso concreto, por autoridade competente, apreciada nos termos do art. 299, § 2º do Regimento Interno do TCM (Ato nº 16/2013), acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em conhecer da **CONSULTA**, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às **fls. 06-11**, que passam a integrar esta decisão, no sentido de informar: (I) regularidade de aplicação de recursos do FUNDEB, para pagamento de gratificação de suporte pedagógico desenvolvido em zona rural; (II) vedação de acumulação de gratificações no termo da Lei Municipal nº 342/2002. Por força do citado dispositivo regimental, a presente decisão não se constitui em prejudgado do fato ou caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de janeiro de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães e Procuradora Maria Regina Cunha.

**RESOLUÇÃO Nº 11.365****Processo n.º: 201312133-00****Assunto:** Consulta**Órgão:** Prefeitura Municipal de Paragominas**Interessado:** Paulo Pombo Tocantins**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**RELATÓRIO**

PAULO POMBO TOCANTINS, Prefeito Municipal de Paragominas, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/02), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, onde requer, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto à possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de gratificação de suporte pedagógico aos servidores na função de Professor Nível-I, que atuam na zona rural do município, prevista na **Lei Municipal n.º 342/2002**, a qual, em alguns casos é cumulada com outras gratificações, por exercício de função de direção e vice-direção, previstas na mesma Lei, bem como abono de gestão, em conformidade com a **Lei Municipal n.º 779/2011**.

Apresenta, nos termos da documentação encaminhada (fl. 04), relação nominal dos servidores que atuam na coordenação pedagógica das Escolas Municipais da Zona Rural que percebem cumulativamente o adicional de suporte pedagógico e de gratificação por atividade na zona rural, seguida da relação dos servidores que atuam na direção e vice-direção das Escolas Municipais na Zona Rural e que percebem, exclusivamente, a gratificação correspondente.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Apoio aos Municípios – DAM, a qual, entendendo se tratar de caso concreto, com repercussão na prestação de contas, deixou de realizar apreciação preliminar, remetendo os autos à consideração da 3ª Controladoria.

É o relatório.

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.365

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento parcial das formalidades inculpidas nos **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**¹, sendo formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, bem como se insere na exceção prevista pelo novo Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), em seu **art. 299, §2º**², pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta, destacando-se, desde já, **que a mesma não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.**

NO MÉRITO, cabe inicialmente remeter a Legislação Municipal que disciplina a incidência das gratificações, no que transcrevo:

Lei Municipal nº. 342/2002:

Art. 17. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidade escolar;

b) pelo exercício da função de suporte pedagógico;

c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

d) pelo exercício da docência na zona rural;

¹ XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

² Art. 299. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento. § 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.



RESOLUÇÃO Nº 11.365

Parágrafo único. As gratificações não são cumulativas.

O citado parágrafo único, da norma municipal em questão, é claro em vedar a cumulação das gratificações enumeradas, as quais destinadas aos professores municipais, razão pela qual o pagamento concomitante/cumulativo das gratificações enumeradas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", é ilegal, cabendo à administração pública municipal, a imediata revisão dos 14 (quatorze) casos enumerados à fl. 14, onde existe a cumulação das gratificações das alíneas "b" e "d".

Ademais, nos termos do mesmo dispositivo legal, os servidores que atuam nos cargos de direção e vice-direção, não poderão cumular a gratificação que já percebem, relativamente ao exercício da função (alínea "a"), com o indicado adicional de atividade na zona rural (alínea "d").

Cabe-me, ainda, remeter aos termos do **Regulamento do FUNDEB**, instituído por meio da **Resolução n.º 001/2008 do Conselho Nacional de Educação** e ao **Manual de Orientação do FUNDEB**, quanto à utilização dos recursos do mesmo, para fins de aplicação dos 60% (sessenta por cento), no que destaca:

"4.1.1. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

A remuneração compreende o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.



RESOLUÇÃO Nº 11.365

De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB, incluem:

- a) *salário ou vencimento;*
- b) *13º salário, inclusive 13º salário proporcional;*
- c) *1/3 de adicional de férias;*
- d) *férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;*
- e) *gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia.*
- f) *horas extras, aviso prévio, abono;*
- g) *salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;*
- h) *encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria”.*

Nos termos da mesma normatização, cumpre-me buscar a definição dos profissionais que poderão ser contemplados para fins de aplicação dos 60% (sessenta por cento), no que destaco:

“4.1.2. Profissionais do magistério:

Compreende os professores e os profissionais que exercem as seguintes atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência:

- a) *direção ou administração escolar;*

M. S. S. S.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.365

- b) *planejamento;*
- c) *inspeção*
- d) *supervisão,*
- e) *orientação educacional;*
- f) **coordenação pedagógica.**

Por todo o exposto, as gratificações em comento, desde que regularmente instituídas, nos termos da legislação municipal vigente, e corretamente aplicadas, ou seja, sem a indevida cumulação observada, poderão ser pagas com os recursos do **FUNDEB**, com vistas à utilização do percentual de **60% (sessenta por cento)**, previsto no **art. 22, da Lei n.º 11.494/2007**.

Tecidas tais considerações, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, pontuo-a, nos seguintes termos:

01 – É vedada a cumulação de gratificações, nos termos do **parágrafo único, do art. 17, Lei Municipal nº. 342/2002**.

02 – É permitido ao Município aplicar o percentual de 60% (sessenta por cento), dos recursos, para custeio de gratificações, regularmente instituídas aos profissionais da educação, nos termos do Manual de Aplicação dos Recursos do FUNDEB, itens 4.1.1. e 4.1.2.;

03 – São considerados profissionais no exercício do Magistério, nos termos da Resolução n.º 001/2208-CNE e Manual de Aplicação do FUNDEB, item 4.1.2., os professores e os profissionais que exercem as atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência, destacadamente: direção ou administração escolar; planejamento; inspeção; supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

ppm/2007



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.365

Encerro a presente resposta ao Consultante, reiterando a recomendação já declinada, no sentido de que adote, imediatamente, as medidas saneadoras, com vistas a suspender o pagamento cumulado de gratificações, por expressa vedação da norma legal municipal.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
21 de janeiro de 2014.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora
